

Versão anonimizada

Tradução

C-516/23 – 1

Processo C-516/23

Pedido de decisão prejudicial

Data de entrada:

10 de agosto de 2023

Órgão jurisdicional de reenvio:

Landgericht Frankfurt am Main (Tribunal Regional de Frankfurt am Main, Alemanha)

Data da decisão de reenvio:

8 de agosto de 2023

Demandantes:

NW

YS

Demandada:

Qatar Airways

Landgericht Frankfurt am Main

24.^a Secção Cível

[Omissis]

Despacho

No litígio

1. NW *[omissis]*, 30989 Gehrden
2. YS *[omissis]*, 30989 Gehrden

- demandantes -

[Omissis]

contra

Qatar Airways [omissis] 60327 Frankfurt am Main

- demandada -

[Omissis]

o Landgericht Frankfurt am Main – 24.^a Secção Cível – [omissis] decidiu em 8.8.2023:

Suspender a instância.

Submeter ao Tribunal de Justiça da União Europeia, ao abrigo do artigo 267.º TFUE, as seguintes questões para interpretação do direito da União:

1. Deve o Regulamento (CE) n.º 261/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de fevereiro de 2004, ser interpretado no sentido de que o passageiro viaja gratuitamente, na aceção do artigo 3.º, n.º 3, primeira hipótese, do Regulamento, quando apenas tiver de pagar taxas e impostos sobre a aviação pelo bilhete de avião?

2. Em caso de resposta negativa à primeira questão:

Deve o Regulamento (CE) n.º 261/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de fevereiro de 2004, ser interpretado no sentido de não estar em causa uma tarifa (indiretamente) disponível ao público, na aceção do artigo 3.º, n.º 3, segunda hipótese, do Regulamento, no caso de o voo ter sido reservado no âmbito de uma promoção de uma transportadora aérea, limitada no tempo e em quantidade e apenas disponível a determinada categoria profissional?

3. No caso de a resposta à segunda questão ser, igualmente, negativa, e considerando-se aplicável o Regulamento (CE) n.º 261/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de fevereiro de 2004:

a) Deve o artigo 8.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento, ser interpretado no sentido de que deve existir um nexo temporal entre o voo inicial reservado e cancelado e o reencaminhamento solicitado para data posterior?

b) Em que termos deveria este nexo temporal ser delimitado?

Fundamentos

Os demandantes pretendem o reencaminhamento nos termos do artigo 8.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (CE) n.º 261/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de fevereiro de 2004 (a seguir «Regulamento relativo aos Direitos dos Passageiros»).

Os demandantes dispunham de uma reserva paga e confirmada junto da demandada enquanto transportadora aérea operadora [omissis] na rota Frankfurt am Main, via Doha para Denpasar, bem como dos voos de regresso correspondentes. A reserva foi efetuada em 5.8.2020. A demandada cancelou os voos em 13.9.2020. Denpasar não foi notificada pela demandada até à primavera de 2022. Os demandantes pediram, através de mensagem de correio eletrónico de 8.8.2022, fixando o prazo de 18.8.2022, um transporte com a demandada na mesma rota em 20.10.2022 (voo de ida) e 7.11.2022 (voo de regresso). Após o termo do prazo sem resposta, os demandantes reservaram os voos utilizando 140 000 milhas do programa American Airlines e pagando 394,62 euros. O preço de mercado dos voos no dia da reserva era de 4 276,36 euros.

Os demandantes reservaram os bilhetes de avião no âmbito de uma promoção bastante limitada no tempo operada pela demandada e denominada «MEDICS». A referida promoção destinava-se apenas a uma determinada categoria profissional (médicos). Os demandantes apenas tiveram de pagar impostos e taxas pelos voos.

A demandada alega que, por força do artigo 3.º, n.º 3, do Regulamento relativo aos Direitos dos Passageiros, este regulamento não seria aplicável. Os demandantes reservaram os bilhetes de avião no âmbito de uma promoção bastante limitada no tempo, operada pela demandada, denominada «MEDICS». Aqueles apenas pagaram taxas e impostos sobre a aviação, tendo, assim, adquirido os bilhetes de avião a título gratuito.

O êxito da ação depende, por um lado, de forma decisiva, do facto de saber se o Regulamento relativo aos Direitos dos Passageiros é aplicável no caso em apreço.

Os demandantes adquiriram os bilhetes de avião no âmbito de uma promoção da demandada. Os demandantes apenas se encontravam obrigados a pagar os impostos sobre a aviação e taxas. Neste contexto, este tribunal questiona-se, desde logo, sobre a questão de saber se, nesse caso, o passageiro viaja «gratuitamente», na aceção do artigo 3.º, n.º 3, primeira hipótese, do Regulamento relativo aos Direitos dos Passageiros.

Caso a resposta à primeira questão seja negativa, ou seja, que o passageiro não viaja gratuitamente quando apenas tiver de pagar impostos e taxas, será ainda assim necessária para a decisão sobre o recurso saber se a promoção «MEDICS» consubstancia uma tarifa reduzida, direta ou indiretamente indisponível ao público.

Os voos controvertidos foram reservados no âmbito da referida promoção limitada no tempo, operada pela demandada, disponível apenas a certas categorias profissionais.

No seu Acórdão de 21.9.2021 (X ZR 79/20), o BGH [Bundesgerichtshof (Supremo Tribunal de Justiça Federal)] considerou que uma tarifa reduzida, concedida por uma transportadora aérea para viagens de negócios de colaboradores de uma empresa que tenha celebrado um acordo-quadro correspondente, apresentar-se-ia como sendo disponível ao público, na aceção do artigo 3.º, n.º 3, primeira frase, do Regulamento relativo aos Direitos dos Passageiros. A decisão do BGH baseia-se, a este respeito, no pressuposto de que uma tarifa se apresenta como disponível ao público quando se dirija a um número indeterminado de pessoas que não mantenham uma relação especial com a transportadora aérea para além de uma (potencial) relação de clientela. A relação especial na referida aceção existiria apenas no caso de a vantagem não ter sido concedida unicamente com o objetivo de aumento das vendas, publicidade ou fidelização de clientes, mas tê-lo antes sido tendo em conta uma relação de cooperação ou de proximidade. Segundo o entendimento geral, o conceito de público designaria um número indeterminado de pessoas que não apresentassem entre si um vínculo especial. Segundo os referidos critérios, a tarifa apresentar-se-ia como disponível ao público ainda que não pudesse ser utilizada por todo e qualquer potencial cliente. Em contrapartida seria, pois, decisiva a questão de saber se o número de pessoas em causa poderia ser adequadamente determinado e se tais pessoas se encontrariam suficientemente ligadas entre si, podendo ser individualizadas em relação ao público enquanto círculo determinado de pessoas. No que respeita à tarifa da empresa, o BGH considerou que não existia uma ligação suficientemente estreita entre as pessoas beneficiárias no caso de, não obstante as propostas não se encontrarem disponíveis a todos, o círculo de pessoas apenas ter em comum o facto de preencher os critérios definidos.

Também no caso em apreço a situação é semelhante. A promoção não se encontrava aberta a todas as pessoas, mas apenas a um grupo de pessoas ou categoria profissional determinados pela demandada. Por conseguinte, este Tribunal questiona-se se a jurisprudência do BGH deve igualmente aplicar-se ao caso em apreço, deste modo tratando-se de uma tarifa disponível ao público que cai no âmbito de aplicação do Regulamento relativo aos Direitos dos Passageiros.

No caso em apreço, este Tribunal parte do princípio de que a promoção da demandada não consubstancia um programa de passageiro frequente ou um programa comercial, na aceção do artigo 3.º, n.º 3, segunda frase, do Regulamento relativo aos Direitos dos Passageiros.

Em caso de resposta negativa à primeira e segunda questões acima suscitadas, ou seja, sendo o Regulamento relativo aos Direitos dos Passageiros aplicável, a decisão da ação dependerá ainda da questão de saber se o reencaminhamento nos termos do artigo 8.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento relativo aos Direitos dos Passageiros, deve apresentar um nexu temporal com a viagem inicialmente reservada.

Segundo a jurisprudência do OLG Köln [Oberlandesgericht Köln (Tribunal Regional Superior de Colónia)] (OLG Köln, Acórdão de 26.2.2021 – 6 U 127720;

OLG Köln, Acórdão de 6.5.2022 – 6 U 219/21), o passageiro poderia, nos termos do artigo 5.º, n.º 1, alínea a), e do artigo 8.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento relativo aos Direitos dos Passageiros, em caso de cancelamento de um voo pela transportadora aérea operadora, exigir o reencaminhamento, em condições de transporte equivalentes, para o destino final numa data posterior da sua conveniência (primeira oportunidade, v. artigo 8.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento relativo aos Direitos dos Passageiros), com sujeição à disponibilidade de lugares. A interpretação da norma demonstraria que, não obstante a alteração da reserva devesse ser efetuada gratuitamente, a mesma deveria, igualmente, apresentar um nexo temporal com a viagem inicial. A formulação constante do artigo 8.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento relativo aos Direitos dos Passageiros, «reencaminhamento, em condições de transporte equivalentes, para o seu destino final, na primeira oportunidade», estabeleceria uma relação temporal clara com o plano inicial de viagem do passageiro. No contexto do artigo 8.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento relativo aos Direitos dos Passageiros, o «reencaminhamento, em condições de transporte equivalentes, para o seu destino final numa data posterior, da conveniência do passageiro, sujeito à disponibilidade de lugares», teria, por conseguinte, uma interpretação clara. A este respeito, o OLG Köln baseia-se no sentido e na finalidade da norma, argumentando que o Regulamento relativo aos Direitos dos Passageiros, no seu acervo de regulamentação, apenas visa proteger os passageiros durante a respetiva viagem. As disposições do Regulamento relativo aos Direitos dos Passageiros não confeririam ao passageiro um direito de alteração da reserva gratuito sem qualquer relação com a viagem programada, por exemplo, para um voo posterior à viagem inicialmente programada, num período de viagem particularmente dispendioso. Quanto ao artigo 8.º, n.º 1, do Regulamento relativo aos Direitos dos Passageiros, tratar-se-ia, com as devidas alterações, de uma espécie de direitos de garantia em caso de incumprimento do contrato. No entanto, o artigo 8.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento relativo aos Direitos dos Passageiros, fundamentaria um direito à resolução do contrato com efeitos *ex nunc*, na medida em que este ou o seu objetivo ainda não tivessem sido cumpridos. O artigo 8.º, n.º 1, alíneas b) e c), do Regulamento relativo aos Direitos dos Passageiros, traduziria, portanto, um direito de cumprimento *a posteriori*, o qual, por natureza, estaria vinculado pelo conteúdo do contrato de transporte aéreo. Tal direito estaria, em princípio, relacionado com a viagem inicialmente programada. A questão de saber se o nexo exigido neste contexto seria observado dependeria das circunstâncias da viagem programada, devendo o direito ao transporte ser qualificado, nos termos do direito alemão, como um negócio com prazo. Em caso de incumprimento do tempo de cumprimento da prestação, não existiria qualquer impossibilidade de recuperar o serviço de transporte aéreo, tendo o credor, contudo, direito a rescindir o contrato. No entanto, o respeito pelo tempo de cumprimento da prestação afigurar-se-ia de tal modo essencial que a realização tempestiva da prestação determinaria que o negócio se mantivesse ou ficasse sem efeito. Quando o passageiro perdesse o interesse na prestação tardia (chegada) e o cumprimento já não se apresentasse exequível, ou seja, quando o cumprimento se tornasse impossível, ter-se-ia em conta o plano inicial de viagem do passageiro. O contrário não resultaria,

igualmente, das Orientações não vinculativas da Comissão para a interpretação do Regulamento relativo aos Direitos dos Passageiros (JO 2016, C 214, p. 5) e respetivos complementos, também no contexto da COVID-19 (JO 2020, CI 89, p. 1). A Comissão não considera de forma clara que o direito decorrente do artigo 8.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento relativo aos Direitos dos Passageiros, pudesse igualmente ser invocado anos mais tarde para efeitos de realização de uma viagem totalmente diferente.

Com efeito, um direito a indemnização por recusa de reencaminhamento na aceção do artigo 8.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento relativo aos Direitos dos Passageiros, estaria excluído no caso em apreço. Todavia, este Tribunal considera questionável se a redação da norma poderá ser interpretada no sentido de o nex temporal entre o voo inicial e o reencaminhamento ser imposto enquanto requisito não escrito. Em todo o caso, tal entendimento não tem apoio na redação da norma, devendo, assim, a questão de interpretação ser submetida ao Tribunal de Justiça.

[Omissis]